



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

À SMMA,

Deixo de Acolher o Parecer de nº 040-02/2024/PGM/PLC,
pelo que passo a expor:

Não há vedação no regulamento próprio Municipal,
qual seja, o Decreto Municipal nº 049/2024, para adesão a ata de registro de preços
proveniente de pregão presencial.

O importante na Adesão a ata de registros de preços é a
vantajosidade da sua adesão e neste sentido o Decreto Municipal é bastante claro:

Art. 94. A utilização de ata de registro de preço por órgão
não participante está sujeita à prévia autorização do órgão
gerenciador.

(...)

§12 Caso os órgãos ou entidades demandantes tenham
a intenção de aderir à ata de registro de preços dos
órgãos e entidades da Administração Pública federal,
estadual e distrital, ficarão encarregadas pela prática de
todos os atos referentes a adesão, incluindo a realização
de pesquisa de preços para demonstração da
vantajosidade..

Ademais, não pode a Administração Municipal querer aplicar
os regulamentos federais, se há um regulamento próprio sobre a matéria.

Desta forma, deixo de acolher o parecer.

Já em relação a Adesão pretendida, passamos a opinar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Ressalte-se que o Sistema de Registro de Preços no Decreto Municipal nº 049/2024, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

Atualmente o SRP no Município de Boa Vista é regulado pelo Decreto Municipal nº 49-E/2024.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O carona é aquele órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Assim, o procedimento para ser carona após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor, será:

- 1 O órgão que desejar se utilizar da ata, deverá realizar prévia consulta ao gerenciador sobre a possibilidade de fazer uso da Ata, com obediência à ordem de classificação da licitação,
- 2 O Órgão gerenciador por sua vez deverá pedir autorização ao fornecedor;

Deve-se observar, ainda, o artigo 98 e seguintes do Decreto Municipal nº 049/E de 2024 que também versa sobre o assunto,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

especificando requisitos legais para o presente caso no Município de Boa Vista.

Recomenda-se que as Secretarias ao pegarem carona, demonstrem a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder à licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação, sendo para tanto necessário cumprir os requisitos no Decreto Municipal nº 049/E.

Esta Procuradoria não se responsabiliza pela pesquisa de preços e demonstração de vantajosidade, ficando a critério do gestor contratual.

Portanto, entendemos que não há óbice Jurídico-legal na adesão a Ata de Registro de Preços pretendida pela SEMMA, devendo a mesma se atentar ao que dispõe Decreto Municipal nº 49/E/2024.

É o Parecer. S.M.J.

Encaminhem-se os presentes autos à SEMMA para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2024.

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/RR 327-B

